

Parágrafo único. Os bens imóveis relacionados no Anexo Único desta Lei Complementar integram o Programa de Regularização Fundiária do Município de Rio Branco, para fins do Termo de Compromisso nº 350.956-56/2011.

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar considera-se como regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos informais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º As transferências das propriedades serão realizadas através de títulos definitivos expedidos pelo Município de Rio Branco.

Parágrafo único. Os títulos definitivos que tratam o caput deste artigo serão expedidos preferencialmente em nome da mulher, se casada ou convivente em relação estável.

Art. 4º Ficam desafetados de qualquer utilização pública os imóveis indicados no Anexo Único desta Lei Complementar, passando a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 5º A transferência da propriedade do imóvel do Município para o donatário será isenta do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e seu registro deverá ser considerado de interesse público.

Parágrafo único. A concessão de isenção determinada no caput deste artigo deverá constar no título definitivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA AS-
SUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 272 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis”, voltado à população em situação de vulnerabilidade social, cujo desenvolvimento, implementação e execução deverão observar os dispositivos desta Lei Complementar, assim como, a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, Lei Municipal nº 1.834, de 25 de março de 2011, e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. Os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos no território do Município de Rio Branco - Acre com recursos oriundos de outras fontes, provenientes dos demais entes federativos, poderão, sem prejuízo das regras próprias, serem enquadrados nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º O Programa “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis” observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - facilitar e promover o acesso à habitação para a população de baixa renda, garantindo a moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

II - articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;

III - priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios com vistas à requalificação urbana e utilização de vazios urbanos;

V - melhorar a cooperação e meios de parcerias nacionais e internacionais com vistas à conjugação de esforços para tornar a cidade de Rio Branco e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

VI - economizar meios e racionalizar recursos visando à autossustentação econômico-financeira dos indivíduos e famílias atendidos pela política habitacional;

VII - fixar regras estáveis simples e concisas para melhoria da habitação no Município de Rio Branco - Acre;

VIII - adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do

desempenho dos programas habitacionais;

IX - empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à ciência e inovação, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - viabilizar estoque de terras urbanas necessário a implementação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 3º O Programa “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis”, terá como objetivo a construção de unidades habitacionais sustentáveis.

Parágrafo único. Para o apoio a este objetivo, o Município poderá estabelecer parcerias com vistas à ampliação da urbanização inclusiva e às capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, por meio das seguintes medidas: I - da utilização de madeira e de resíduos de madeira de Manejo Florestal Sustentável através de parcerias ou doados pelos órgãos de controle ambiental para construção das unidades habitacionais do programa instituído por esta lei complementar;

II - da aquisição por meio de compra e/ou doação de todos os materiais, ferramentas, máquinas, equipamentos e insumos necessários à fabricação das unidades habitacionais; e

III - da contratação de recursos humanos diversos, desde que estritamente necessários à consecução dos objetivos desta lei complementar.

Art. 4º A definição dos lotes e a execução das unidades habitacionais que integram o projeto desenvolvido nos termos desta lei complementar ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, juntamente com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, nos assuntos que lhe couber.

Art. 5º O Programa “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis” observará aos seguintes critérios na destinação das unidades habitacionais:

I - famílias em vulnerabilidade social e/ou atingidas por enchentes, enxurradas e outras intempéries naturais;

II - famílias residentes em área de risco de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas e processos geológicos ou hidrológicos correlatos em que não seja possível a consolidação sustentável das ocupações existentes;

III - famílias residentes em fundos de vales e assentamentos precários que predominem esgoto a céu aberto;

IV - não ter sido atendido em programas habitacionais e de regularização fundiária financiados com recursos públicos da União, Estado ou Município;

V - residir no Município de Rio Branco – Acre há pelo menos 05 (cinco) anos;

VI - ter família constituída com pelo menos 01(um) dependente;

VII - não possuir outra moradia/imóvel no município ou fora dele;

VIII - manter o cadastro da família atualizado no CADÚNICO e Bolsa Família;

IX - manter os filhos em idade escolar estudando e com cartão de vacinação sempre em dia;

X - os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários priorizará as famílias certificadas por meio de laudos devidamente certificados e ratificados em situações de risco ou vulnerabilidade, que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar, ou mulheres vítimas de violência doméstica ou pessoas com deficiência, inclusive com transtorno do espectro autista (TEA), ou pessoas idosas, crianças ou adolescentes com câncer ou doença rara crônica degenerativa, ou famílias em deslocamento involuntário em razão de obras públicas, ou dentre outras prioridades previstas em decreto regulamentador desta lei complementar;

XI - será vedada a destinação de mais de uma unidade habitacional a membros de uma mesma família, independentemente do número de integrantes, sendo considerada a restrição até o 2º (segundo) grau de parentesco; e

XII - priorizará o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social que estão cadastrados nos programas de benefícios sociais, assim como, as identificadas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e ratificadas a sua vulnerabilidade social pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH.

§1º O Município de Rio Branco - Acre, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, efetuará sindicâncias para comprovar o enquadramento do interessado nos critérios estabelecidos elencados abaixo:

I - inscritos no CadÚnico e Bolsa Família - identificadas as famílias pelo cadastro socioeconômico;

II - que estão no benefício do Auxílio Moradia Transitório (Aluguel Social) – com Laudo da Defesa Civil atestado, aprovado e ratificado por órgão técnico da Assistência Social Municipal;

III - renda bruta de até 2 salários mínimos;

IV - famílias em situação de pessoas PCD, seja mães solteiras, filhos,

idosos – com o Laudo devidamente verificado; e
V - famílias advindas de área de risco - com Laudo da Defesa Civil atestado e aprovado;

§2º Será beneficiado apenas uma casa por família, mesmo que haja mais de uma família residindo no mesmo terreno.

§3º As situações anteriores são passíveis de alteração de acordo com as normas e diretrizes legais da Coordenadoria Municipal De Defesa Civil – COMDEC e da Secretaria Municipal de Assistência Social - SASDH; e
§ 4º Os casos extraordinários e as situações especiais serão apreciados pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS.

Art. 6º As unidades Habitacionais serão concedidas em forma de comodato e somente passarão de fato ao titular, após 20 anos, e se forem atendidos os requisitos dessa lei.

§1º deverá o morador contribuir mensalmente com a taxa correspondente a 4% do salário mínimo vigente, a ser creditado no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social para custear os serviços de pintura externa das residências, com programação para ocorrência a cada 5 anos, até o 20º ano.

§2º A disposição expressa que trata a cobrança da taxa descrita no §1º bem como os critérios da isenção da mesma serão instituídas por meio de decreto regulamentador.

Art. 7º A execução de programas habitacionais com recursos provenientes de transferências voluntárias da União, do Estado ou Instituição Financeira, obedecerá aos termos do convênio, operação de crédito ou instrumento de repasse.

Art. 8º Os casos omissos e os demais questionamentos surgidos em decorrência da aplicabilidade desta lei complementar, em atendimento ao interesse público e conveniência do poder executivo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, mediante Decreto.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 273 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

“Autoriza a doação, para promoção de habitação, dos bens imóveis, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a doar as áreas de terrenos urbanos para promoção de habitação e construção de habitação multifamiliar vertical e horizontal.

Parágrafo único. As áreas de terrenos urbanos mencionadas neste artigo se destinarão a empreendimentos habitacionais vinculados ao complexo normativo do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), bem como as portarias que o regulamenta, financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e terão seus lotes definidos por meio de decreto regulamentador em momento oportuno, de acordo com a disponibilidade e interesse público.

Art. 2º Constituem encargos da doação os gravames definidos na Lei Federal 14.620, de 13 de julho de 2023, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, (MCMV), bem como as portarias que o regulamenta.

Parágrafo único. No caso de extinção da pessoa donatária ou desvirtuado o fim para que é feita a doação ou, ainda, descumpridos os encargos referidos neste artigo, o terreno, com as benfeitorias e acessões, reverte-se ao patrimônio do Município.

Art. 3º Incumbe ao Poder Executivo analisar os projetos e selecionar, mediante chamada pública, as sociedades empresárias da construção civil habilitadas junto aos respectivos bancos operadores.

Art. 4º Para acessar os Programas de Habitação contidos nesta lei complementar o interessado deverá atender os seguintes critérios:

I - residir no Município há, no mínimo, 05 (cinco) anos;

II - possuir renda familiar bruta de até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais);

III - não possuir outra moradia/imóvel no Município de Rio Branco; e

IIIIV - não ter sido beneficiado anteriormente em programas habitacionais promovidos pelo Município, Estado ou União.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal irá dispor, mediante decreto, a regulamentação desta lei complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 274 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

“Autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional vertical, denominado “Programa Minha Dignidade”, através de concorrência pública, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, nos termos do art. 17, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e a sortear as unidades habitacionais a serem construídas, nestes, a pessoas físicas, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. Os imóveis a serem alienados se destinarão a empreendimentos habitacionais vinculados ao complexo normativo do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), bem como as portarias que o regulamenta, financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e/ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - e terão seus lotes definidos por meio de decreto regulamentador em momento oportuno, de acordo com a disponibilidade e interesse público.

Art. 2º O lote a ser alienado destinar-se-á única e exclusivamente à construção de apartamentos com metragem mínima de 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados), a serem financiados pelo Programa Habitacional da Caixa Econômica Federal - Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) provenientes de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para famílias que não possuem habitação, que atualmente fixam residência e domicílio neste Município, e que se enquadrarem nas condições estabelecidas, sendo que 50% (cinquenta por cento) das unidades ficam garantidas para os servidores efetivos do poder público municipal.

§ 1º Aos agentes de segurança pública municipal e estadual fica assegurado uma vaga por cada bloco residencial construído, sendo que o não preenchimento dessa vaga haverá a destinação.

§2º Ficará a cargo da empresa vencedora do certame promover toda a infraestrutura necessária para construção dos apartamentos, instalação de rede de energia elétrica, esgoto, meio fio e asfalto, entre outras que se fizerem necessárias.

Art. 3º As obras de construção, previstas nesta Lei complementar, deverão ser iniciadas no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias e terminadas de acordo com o cronograma de cada empreendimento contando da data de contratação, ficando este prazo vinculado a liberação dos recursos aportados pela Caixa Econômica Federal, devidamente assinados pela instituição financeira e a empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 4º Quaisquer encargos de natureza civil, administrativo, trabalhista e/ou tributário que incidir sobre o imóvel a ser alienado ficará a cargo da empresa vencedora do certame.

Parágrafo único. A empresa vencedora do certame e o sorteado estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no que se refere à transação tratada nesta Lei Complementar.

Art. 5º Caso haja um número maior que a oferta de apartamentos, o Município realizará sorteio entre os mutuários, o qual será acompanhado e fiscalizado pela Caixa Econômica Federal, e, por uma Comissão Municipal designada pelo Chefe do Poder Executivo para tal finalidade, de acordo com as regras estabelecidas nas legislações específicas que regem o Programa Minha Casa, Minha Vida:

I - famílias que comprovem residência fixa neste Município;

II - famílias que não possuem habitação;

III - famílias que não possuem financiamento habitacional; e

IV - famílias que comprovem renda per capita formal, de acordo com as exigências da Caixa Econômica Federal.

§ 1º As famílias deverão realizar o cadastro no Portal “Minha Dignidade”, a ser criado dentro do Site da prefeitura para aprovação do processo de análise cadastral, sendo que, após ter seu cadastro previamente aprovado, e, após ser comunicado formalmente, o munícipe terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar toda documentação necessária para ser inserido na lista de pretendentes em adquirir o imóvel em questão.

§ 2º Fica disponibilizado 3% (três por cento) dos apartamentos referidos